

## Projeto de Lei nº 4.188/2020

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Apresentação: 13/12/2022 16:40:04.180 - PLEN  
EMP 4 => PL 4188/2020

EMP n.4

### EMENDA DE PLENÁRIO

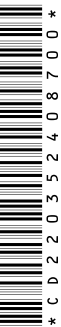
Dê-se a seguinte redação ao Art. 10:

“Art. 10. As instituições religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, desde que credenciadas nos respectivos órgãos públicos responsáveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e respeitada a livre escolha de cada cidadão na forma da lei.”

### JUSTIFICATIVA

Sobre o caput do art. 10 do PL onde - “Art. 10. As instituições religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e respeitada a livre escolha de cada cidadão na forma da lei” - é igualmente uma forma automática de ofertar educação vinculada a instituições religiosas. É necessário atender as regras para ser uma instituição de ensino credenciada. Para ofertar qualquer nível de ensino e ser fiscalizada para ver o atendimento dos critérios específicos dos níveis de ensino. Não acredito que seja objetivo do dispositivo, mas da forma que esta, parece querer estabelecer que qualquer entidade religiosa tenha instituições de ensino sem necessidade de atender legislação específica. Criaria uma dúvida jurídica este e os demais dispositivos.

Não caberia legislar no paralelo em lei autônoma. A segunda parte do dispositivo - “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo” - onde assegura o respeito à diversidade cultural religiosa consideramos importante. Porém a redação do artigo se equivoca ao determinar o que já



está na LDB. Assim se algo muda na LDB o dispositivo fica em desacordo. Além disso, vale registrar, que o STF declarou depois de debate intenso no plenário, que o ensino religioso confessional na rede pública é constitucional.

Sugerimos, então, para que fique claro na redação, que toda instituição de ensino necessita ser credenciada para prestar este serviço garantindo isonomia e requisitos comuns. Bem como não produzir legislação que paire dúvida de interpretação jurídica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

**Deputado REGINALDO LOPES (PT/MG)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Emenda ao PL 4.188/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD220352408700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7818)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 13/12/2022 16:40:04.180 - PLEN  
EMP 4 => PL 4188/2020

EMP n.4

